

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÕES Nº , DE 2004
(Do Senhor Pauderney Avelino)

Solicita informações ao Senhor Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia sobre investimento compulsório em P&D como condição para o gozo dos incentivos, Lei nº 8.248/91.

Senhor Presidente,

Requeiro a V. Exa., com base no artigo 50 da Constituição Federal e na forma dos artigos 115 e 116 do Regimento Interno que, ouvida a Mesa, sejam solicitadas informações ao Senhor *Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia*, Requerimento de Informações, para prestação a esta Casa dos seguintes esclarecimentos:

1. No que respeita ao apoio e ao estímulo às empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao País, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos, a Constituição Federal, em seu art. 218, § 4º, impõe condição consistente na prática de “sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho”. Trata-se de condição que não se confunde com a participação nos lucros ou resultados das empresas, direito social (CF/88: art. 6º, XI), inerente à simples relação de emprego urbano ou rural.

2. No caso específico da produção de bens e serviços de informática e automação, beneficiários de incentivo de natureza setorial, atinente à isenção/redução do Imposto sobre Produtos Industrializados, a Lei no. 8.248, de 23 de outubro de 1991, estabeleceu a condição **adicional** de investimento compulsório em atividades de pesquisa e desenvolvimento:

“Art. 11. Para fazer jus aos benefícios previstos nesta Lei, as empresas que tenham como finalidade a produção de bens e serviços de informática deverão aplicar, anualmente, no mínimo 5% (cinco por cento) de seu faturamento bruto no mercado interno decorrente da comercialização de bens e

serviços de informática (deduzidos os tributos correspondentes a tais comercializações), em atividades de pesquisas e desenvolvimento a serem realizadas no País, conforme projeto elaborado pelas próprias empresas.

Parágrafo único. No mínimo 2% (dois por cento) do faturamento bruto mencionado no caput deste artigo deverão ser aplicados em convênio com centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino, oficiais ou reconhecidas.”

3. A Lei no. 10.176, de 11 de janeiro de 2001, alterou esse dispositivo, para excluir da base de cálculo do investimento compulsório em P&D o valor das aquisições de produtos incentivados na forma da Lei no. 8.248/91. Para aperfeiçoar a não-cumulatividade desse investimento, a Lei no. 10.833/2003 veio a permitir ainda dessa base de cálculo o valor das aquisições de produtos ditos do setor, beneficiários do regime da Lei no. 8.387/91, aplicável à Zona Franca de Manaus.

4. A isenção, fenômeno de exclusão do crédito tributário (CTN: art. 175, inciso I), “...ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para sua concessão...” (CTN: art. 176, caput).

5. Em face da relevância da matéria, o presente pedido de informação, observadas as disposições do art. 50, § 2º, da Constituição, é dirigido ao Exmo. Sr. Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia para que esclareça as seguintes questões:

5.1. quais empresas fabricantes de bens e serviços de informática, beneficiárias dos incentivos previstos no art. 4º da Lei no. 8.248, de 23 de outubro de 1991, deixaram de efetuar, total ou parcialmente, no exercícios de 1º de janeiro de 1999 a 31 de dezembro de 2003, discriminadamente por exercício, os investimentos compulsórios em pesquisa e desenvolvimento?

5.2. quais empresas fabricantes de bens e serviços de informática, beneficiárias dos incentivos previstos no art. 4º da Lei no. 8.248, de 23 de outubro de 1991, receberam glosas em qualquer das rubricas componentes do investimento compulsório em pesquisa e desenvolvimento, discriminadamente por exercício, no período de 1º de janeiro de 1999 a 31 de dezembro de 2003, e quais os motivos dessas glosas?

5.3. o não-cumprimento da condição estabelecida em lei, seja por falta de investimento, seja por glosa de qualquer das rubricas desses investimentos, nas situações de que tratam os subitens 5.1 e 5.2,

(a) relativamente aos exercícios de 1999 e 2000, foi comunicada à Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda e por quais expedientes por escrito?

(b) relativamente aos exercícios de 2001, 2002 e 2003, teve o respectivo valor sujeito a ressarcimento dos benefícios usufruídos, atualizados e acrescidos de multas pecuniárias aplicáveis aos débitos fiscais relativos ao IPI?

5.4. houve novação ou transação, formal ou informal, com as empresas fabricantes de bens e serviços de informática beneficiárias dos incentivos previstos no art. 4º da Lei no. 8.248, de 23 de outubro de 1991, com a anuência ou a interveniência ou por iniciativa de órgãos do Ministério da Ciência e Tecnologia, no que respeita às quantias faltantes ou glosadas pertinentes ao investimento compulsório em pesquisa e desenvolvimento, em cada um dos exercícios no período de 1º de janeiro de 1999 a 31 de dezembro de 2003?

5.5. quais empresas fabricantes de bens e serviços de informática beneficiárias dos incentivos previstos no art. 4º da Lei no. 8.248, de 23 de outubro de 1991 ainda não tiveram os respectivos relatórios demonstrativos do cumprimento da condição de investimento em pesquisa ou desenvolvimento analisados ou aprovados pelo Comitê da Área de Tecnologia da Informação - CATI e por quais motivos, discriminadamente por exercício

6. quais empresas demonstraram o cumprimento, perante o CATI ou perante qualquer órgão do Ministério da Ciência e Tecnologia, do regulamento específico pertinente ao sistema de remuneração de que trata o § 4º do art. 218 da Constituição?

É o que requer.

Sala das Sessões em, de janeiro de 2004.

Pauderney Avelino